

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO
DE SALVADOR – COPEL/SUCOP:

CONCORRÊNCIA Nº 006/2022
PROCESSO Nº 46465/2022

Recebido
10/06/2022
15:08 h.
[Assinatura]
Ana Lúcia Luz Silva
Presidente/COPEL.
Mat. 3013639

CONSÓRCIO ELITE ENGENHARIA / 2MS ENGENHARIA, consórcio de empresas representado pela **ELITE ENGENHARIA LTDA.**, pessoa Jurídica de direito privado, com sede a Praça João Pessoa, nº 02, sala 01 – Centro – São Felix, Estado da Bahia, CEP: 44.360-000, inscrita no CNPJ sob nº 08.782.693/0001-23, neste ato devidamente representada por seu sócio **ROBERTO ÍTALO PEREIRA RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Cédula de Identidade, nº 08.697.212-08 SSP/BA, e CPF sob nº 993.008.935-72, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, irresignada com a decisão que a inabilitou do certame, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o com amparo nos argumentos a seguir expendidos:

I - A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão recorrida, contra a qual se insurge a Recorrente, foi-lhe comunicada no dia 06/06/2022 (segunda-feira), por meio de publicação dos resultados no Diário Oficial do Município de Salvador. Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8666/94, teve início no dia 07/06/2022 (terça-feira), para findar-se em **13/06/2022 (segunda-feira)**.

Interposto o recurso na presente data, é inquestionável a sua **tempestividade**.

[Assinatura]

II - EFEITO SUSPENSIVO

Prescreve a Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 109, § 2º, tal como o faz a Lei Estadual n.º 9.433/05, em seu artigo 202, § 2º, que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de habilitação dos licitantes terão efeito suspensivo.

Desse modo, impõe-se a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ora interposto, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica de logo requerido.

III – BREVE RELATO DOS FATOS



A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR publicou o Edital de licitação, sob a modalidade Concorrência Pública do tipo "menor preço", sob o regime de empreitada por preços unitários, cujo objeto é a *"Contratação de empresa capacitada para execução dos serviços de IMPLANTAÇÃO DE PASSARELA DE ACESSO AO BRT – ESTAÇÃO PITUBA a ser instalada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, Pituba, ao lado do Posto dos Namorados"*.

O CONSÓRCIO ELITE ENGENHARIA / 2MS ENGENHARIA, consórcio de empresas com inquestionável competência técnica para o desempenho do objeto contratual, manifestou interesse em acorrer ao certame.

Destarte, cuidou de elaborar os documentos de habilitação e a proposta comercial, entregando-os em envelope lacrado, no dia e horário estabelecido pela Comissão de Licitação.

Sucedo, todavia, que, conquanto inquestionável a correição da documentação apresentada pela Recorrente, a d. Comissão proferiu decisão inabilitando-a, em virtude de, supostamente, não ter observado os requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional previstos no Edital.

Eis o teor da mencionada decisão:

*“A execução da obra objeto da presente licitação, trata-se de IMPLANTAÇÃO DE PASSARELA DE ACESSO AO BRT— ESTAÇÃO PITUBA a ser instalada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, Pituba, ao lado do Posto dos Namorados, visando o trânsito de pessoas e em uma área de muita importância na cidade, onde registra um tráfego elevado de veículos pequenos, médios e grandes dos mais diversos tipos. Portanto, após análise e julgamento da documentação, verificada a autenticidade das certidões, nos sites específicos na internet, a Comissão decidiu: **INABILITAR a licitante CONSÓRCIO ELITE ENGENHARIA/2MS ENGENHARIA, em razão dos atestados apresentados não comprovarem desempenho de atividade PERTINENTE OU COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS OU DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR, com o objeto da licitação (obras de arte especiais: passarelas, pontes ou viadutos), conforme preconiza a Lei 8666/93, violando os subitens 11.9.2 e 11.9.3 do Edital. Base Legal art. 27,11, c/c art. 30, da Lei 8.666/93. Quanto aos requisitos da Capacidade Jurídica; da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista e da demonstração da Idoneidade Financeira foram devidamente atendidos pela licitante.**”*

Data vênua, a decisão acima está claramente equivocada, pois a documentação apresentada pela Recorrente comprova a capacidade técnica da empresa e dos profissionais indicados para o desempenho do objeto contratual, em total cumprimento ao Instrumento Convocatório e a legislação em vigor.

IV – DO INTEGRAL CUMPRIMENTO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS VÁLIDOS PARA OS ITENS 11.9.2 E 11.9.3.

No caso em análise, os itens 11.9.2 e 11.9.2 do Edital estabeleceram, dentre os requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a comprovação de aptidão de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com as parcelas de maior relevância da licitação. Vejamos:



ATESTAÇÃO - Parcelas de Maior Relevância

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO	KG	39.000
2	INSTALAÇÃO DE LAJE PRÉ-FABRICADA TIPO STEEL DECK	M2	100
3	FUNDAÇÃO EM ESTACA METÁLICA	KG	6.000
4	INSTALAÇÃO DE CORRIMÃO EM TUBO GALVANIZADO	M	800

Sendo assim, o consórcio de empresas apresentou seus documentos de habilitação, com as CAT's em nome dos profissionais indicados e atestados de capacidade técnico-operacional para todos os serviços de maior relevância previstas no Edital. A propósito, veja-se recorte dos mencionados atestados, comprovando aptidão técnica da Recorrente:

Atestado 5865/2016:

002-005	REVESTIMENTO cimento e areia traço 1:3, anti chuva	m ²	256,13
	COBERTURA Estrutura metálica em aço estrutural para cobertura com treliças arqueadas e linhas em perfis, vão de 30m, peso total: 11.282kg	m ²	1.289,20
	Chapa corrugada em alumínio, e=0,7mm	m ²	1.289,20
002-006	REVESTIMENTO cimento e areia traço 1:3, anti chuva		
003-005	COBERTURA Estrutura metálica em aço estrutural para cobertura com treliças arqueadas e linhas em perfis, vão de 30m, peso total: 11.282kg	m ²	1.289,20
	Chapa corrugada em alumínio, e=0,7mm	m ²	1.289,20
003-006	REVESTIMENTO		

Atestado 164685/2021:

4.3	Esquadrias de Ferro	4.3.1 Corrimão em tubo aço galvanizado 1 1/4" com bracedeira	m	256,50
		4.3.2 Alcapão em ferro 60x60cm, incluso ferragens	un	19,00

Atestado 164702/2021:

Esquadrias de Ferro	4.3.1 Corrimão em tubo aço galvanizado 1 1/4" com bracedeira	m	256,50
	4.3.2 Alcapão em ferro 60x60cm, incluso ferragens	un	19,00
	4.4.1 Kit de porta de madeira para pintura, semi-oca leve ou média, padrão popular.		
Telhados	5.1.1 Estrutura metálica para telha cerâmica	m ²	4.488,18
	5.1.2 TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, TIPO PAULISTA, COM MAIS DE 2 ÁGUAS, INCLUSIVE TRANSPORTE VERTICAL AF_06/2016	m ²	4.488,18

Atestado 2665/2016:

002-002-003	LAJES		
	Lajes Pré Fabricadas, com longarinas h=8cm e cobrimento mínimo de 4cm em concreto 25MPa, preenchimento em EPS. Fornecimento, montagem e escoramento	m ²	1.036,00
	Escoramento Metálico com sistema misto de torres de cargas, escoras metálicas, perfis de cimbramento primários e secundários, inclusive reescoramento	m ³	1.036,00

Atestado 44407/2017:

	JUNTA DE DILATAÇÃO C/ MASTIQUE ELÁSTICO COM POLIURETANO		25 M
	CORRIMÃO EM TUBO GALVANIZADO Ø=1 1/2", FIXADO NO PISO A CADA 2,00M, INCL. ANTI-		341 M
escrição da Obra		Licitação	Nº do Contrato:
EAGRI - REFORMA DA SEDE DA SEAGRI E CONSTRUÇÃO DO REFEITÓRIO	José A. de Sá Neto	0027/12	077/12
	GUARDA CORPO EM AÇO GALVANIZADO 4MM (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)		22 UN
	GUARDA CORPO EM AÇO GALVANIZADO 4MM COM GUIAS PARA		9,81 M
	ACESSIBILIDADE (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)		97,6 M

Atestado BA20140001326:

	a 15,0km		11.017,0
3.1.2.4	Estaca em perfil metálico TR 68 cravada	m	1.952,00
3.1.2.5	Emenda/corte em estaca metálica	un	232,00

Ou seja, os atestados apresentados pelas consorciadas, à luz das parcelas de maior relevância previstas nos itens 11.9.2 e 11.9.3 do Edital, atendem fielmente todas as exigências do Instrumento Convocatório, quais sejam: *fabricação e montagem de estrutura metálica em aço, instalação de laje pré-fabricada tipo steel deck, fundação em estaca metálica e instalação de corrimão em tubo galvanizado.*

É provável que, durante a análise dos documentos, a Douta Comissão de Licitação tenha cometido algum equívoco, deixando de considerar que os atestados 5865/2016 e 164702/2021, de "**estrutura metálica para telha cerâmica**" e "**estrutura metálica em aço estrutural para cobertura com treliças arqueadas e linhas em perfis**" comprovam a aptidão técnica para o serviço de "*fabricação e montagem de estrutura metálica em aço*", em quantidade mais do que suficiente para atendimento às exigências do Edital.

Até porque, os atestados em questão contemplam serviços que apresentam similaridade inequívoca com o objeto licitado, utilizando a mesma metodologia de execução e com idêntica complexidade.

Assim, a decisão que inabilitou a Recorrente, além de desconsiderar as exigências do próprio Edital, infringe o quanto disposto art. 30, II, §3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

De acordo com a Lei Geral de Licitações, as exigências relativas à comprovação de qualificação técnica devem ser restritas somente àquelas “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”, por meio da apresentação de atestados que comprovam aptidão para “*execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação*”.

Com efeito, as premissas adotadas no Art. 30 da Lei 8.666/93 decorrem da própria Constituição Federal, que orienta a Administração a somente exigir requisitos de qualificação, no curso de procedimentos licitatórios, que sejam efetivamente indispensáveis à comprovação da aptidão. Vejamos transcrição do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o tema, o jurista Marçal Justen Filho demonstra a completa inconstitucionalidade de exigências excessivas no tocante à qualificação técnica e orienta sobre a necessidade de observância da similaridade entre o atestado e o serviço licitado. Vejamos:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) A Administração na está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura ‘competência’ para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.” (JUSTEN FILHO, Marçal. M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 344-345.)

A jurisprudência especializada na matéria também possui entendimento pacífico, no sentido de que **não se pode exigir identidade entre o objeto licitado e o atestado**, devendo ser aceito o serviço similar e compatível. O TCU possui diversos julgados nesse sentido, conforme exemplo abaixo:



“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” TCU, Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Portanto, uma vez demonstrado que a decisão recorrida desconsiderou os atestados validamente apresentados, e, acabou injustamente afastando a licitante com base em suposto descumprimento dos itens 11.9.2 e 11.9.3 do Edital, faz-se imprescindível reformá-la para promover a habilitação do CONSÓRCIO ELITE ENGENHARIA / 2MS ENGENHARIA, e para, ao final, declará-la vencedora do certame.

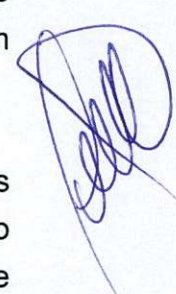
V. DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE RIGORISMO FORMAL.

Conforme dito acima, inexistente qualquer vício da documentação habilitatória apresentada pela Recorrente, que efetivamente cumpriu os requisitos constantes no Edital, uma vez que efetivamente comprovou possuir qualificação para todas as parcelas de maior relevância previstas no certame.

Sob pena de violação fatal ao princípio da competitividade, não se pode alijar do certame a Recorrente, consórcio de empresas que efetivamente apresentou a qualificação técnica exigida, cujo conteúdo atende exemplarmente a finalidade do Instrumento Convocatório, eis que nele constam profissionais com total aptidão para a execução do objeto do certame.

Com efeito, a desclassificação do Recorrente sob os fundamentos esposados pela Comissão só serviria para reduzir ainda mais o universo de proponentes, com o risco de se afastar proposta que pode vir a se revelar mais vantajosa para a Administração, o que contraria o princípio da competitividade ou da ampla participação. A esse propósito, vale trazer à colação o pensamento de **YARA DARCY POLICE MONTEIRO**, veiculado no Boletim de Licitações e Contratos, Ed. NDJ, no. 2/fev.-89, págs. 67/79, nos seguintes termos:

“Deve a Comissão agir sobretudo com bom senso, atenta aos princípios norteadores do instituto da licitação, como



também aos fins que se almeja atingir através desse procedimento: selecionar a melhor proposta, oferecendo oportunidade a todos os administrados de participar dos negócios públicos. Daí decore que, quanto maior o número de propostas, maior a participação e possibilidade de escolha”.

Não é enfadonha a orientação que o insigne Prof. Hely Lopes Meirelles, com a percuciência de sempre, destina aos Administradores Públicos em sede de procedimento licitatório. Veja-se:

“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas sim, a caracterização dos contratados e o criterioso julgamento das propostas.”(grifos nossos)

Não destoam dessa orientação os nossos pretórios, inclusive o STJ, em decisão da lavra do seu então Presidente, o Ministro Américo Luz, que deferiu liminar no MS n.º 97/0053243-7, autorizando a participação no certame de licitante alijado por excessivo apego a formalismos inúteis, publicada, dita decisão, no Diário da Justiça de 01/08/97, p. 33620, de cujo conteúdo foi pinçado esse elucidativo excerto:

“II - Mantendo o entendimento segundo o qual o excessivo apego às formas editalícias rígidas não deve alijar do certame empresas cujo aspecto de capacitação técnica e financeira se acham cumpridamente demonstradas, como na espécie. Sem dúvida alguma, o grande perdedor resulta sendo o interesse público. Quanto maior o universo dos participantes em condições de cumprir o objeto da licitação, maior se afigura a possibilidade da escolha final recair no verdadeiro melhor contratante. III - Eis o que basta, sem adentrar no mérito, para deferir a liminar, como o faço.”

E mais:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL



PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.” (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

E o STF não é diferente, conforme se vê da decisão proferida no recurso ordinário em mandado de segurança nº 23.714-1, de 05/09/2000, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, publicada no DJU de 13/10/2000, da qual se transcreve o seguinte trecho:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre **de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, **se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação**



à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

No caso concreto, a exigência da SUCOP afigura-se eivada de **excesso de formalismo**, devendo o D. Comissão se arrear de rigorismos inúteis, sob pena de contrariar o próprio interesse público que tanto se busca preservar.

Vê-se, pois, que na hipótese vertente o excesso de rigorismo por parte da Comissão de Licitação poderá causar grave prejuízo ao interesse público, visto que restaria alijada do torneio empresa extremamente qualificada para executar o serviço objeto do certame, de sorte a propiciar à Administração a contratação mais vantajosa.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede e espera, a Recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja reformada a decisão que a inabilitou no certame, de sorte a autorizar o seu regular prosseguimento no torneio.

Acaso seja mantida por essa ilustre Comissão Permanente de Licitações a decisão impugnada, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do disposto no art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,
Pede e espera deferimento,
Salvador, 10 de junho de 2022.


**CONSÓRCIO ELITE ENGENHARIA / 2MS ENGENHARIA
ELITE ENGENHARIA LTDA (LÍDER)
ROBERTO ITALO PEREIRA RIBEIRO
CPF: 993.008.935-75
Representante Legal**

